



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.011081/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.318 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/06/2003 a 07/11/2005

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. COCO RALADO, DESIDRATADO, SECO, FINO, ACONDICIONADO EM SACOS. MERCADORIA COM RESTRIÇÃO QUANTITATIVA. MEDIDA DE SALVAGUARDA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO INEXATA. MULTAS POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO, CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO.

Diante da peculiaridade de a mercadoria importada estar submetida a restrição quantitativa e medida de salvaguarda, determinando a classificação na NCM 0801.11.10, por meio de Resolução CAMEX, correta a autuação fiscal, exigindo-se as multas por erro de classificação, de controle das importações e regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente

convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem retratar os fatos contidos nos autos, adota-se o relatório da DRJ/SP (efl. 255 e ss.):

*Cuida o presente sobre exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 207.222,49, formalizado contra a interessada em epígrafe, em 16/10/2007, a título de **multa proporcional** com base na Lei n 9430/96, **multa do controle administrativo das importações e multa regulamentar**.*

*Relata a fiscalização que a interessada, por meio das declarações de importação n^os 05/0782422-3, 05/1197079-4, 05/1200648-7, 05/1203994-6, submeteu a despacho, mercadorias descritas como **“COCO RALADO, DESIDRATADO, FINO, ACONDICIONADOS EM SACOS”**, classificando-as no código 0801.1190 da TEC, com alíquotas de 10% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; em virtude do alerta para Medida de Salvaguarda sobre as importações de coco seco e de informações dadas pela SECEX sobre importações irregulares de coco seco, procedeu-se à fiscalização das citadas importações e constatou-se declaração inexata de mercadoria, estando **incorretas as posições tarifárias** adotadas, incorrendo em multa por erro de classificação e, relativamente às declarações de importação n^os 03/0348522-6/001, 03/0404743-5/001, 03/0458756-1/001, 05/0782422-3/001, 05/1197079-4/001, 05/1200648-7/001, 05/1203994-6/001, 06/0097364-0/001, multa por infração ao controle administrativo das importações, porque a partir de setembro de 2002, o produto **COCO SECO**, classificação NCM 0801.11.10 ficou sujeito à restrição quantitativa sob controle da SECEX, portanto sujeito à cota de importação (Resoluções CAMEX n^o 19 de 30 de julho 2002 e n^o 19 de 25 de julho de 2006); argumenta a fiscalização que a descrição da mercadoria feita pela autuada não era completa, ou seja, não indicou todas as características da mercadoria a permitir sua correta classificação fiscal, por ter omitido a característica, **“SEM CASCA”** ou **“COM CASCA”**, e burlando o controle de importação.*

*Regularmente intimada, em 16/11/2007, a autuada apresentou impugnação de fls. 212/225, em 14/12/2007, alegando, por substancial, que (1) fora autuada indevidamente por suposta utilização de posições tarifárias e que não deixou de recolher qualquer imposto, contestando a multa porque não há danos ao recolhimento de tributos; (2) afirma ser absurda a multa de 30% só por classificação errônea; (3) repudia a declaração inexata de mercadoria porque as mercadorias importadas tiveram Licença de Importação deferida, salientando que em todos os documentos, inclusive nas Notas Fiscais a mercadoria é descrita como **COCO RALADO**, argumentando, que só poderia estar ralado porquanto sem casca; (4) nega, também, seja a importação desamparada de guia de importação porque todas as declarações de importação apontadas para essa irregularidade estão amparadas em LI (fls. 216/217), com exceção da DI n^o 06/0097364-0 que não é importação do CONTRIBUINTE (fl. 216); (5) alega ter sempre atendido as exigências das autoridades, pagando impostos, nunca classificando para pagar menos impostos, há mais de 40 anos importando coco ralado; (6) dizendo que o mercado nacional não é autosuficiente em coco ralado, questiona a concessão de quotas; (7) rejeita a classificação 0801.1110, porque por mais de 40 anos da empresa descreveu o produto como coco ralado, dizendo não haver dúvida de que é sem casca, de modo que a omissão do termo com ou sem casca não impediu a correta classificação da mercadoria, portanto, não contraria o art. 69 da Lei n^o 10.833/2003; diz mais que quanto à classificação de mercadoria o órgão aduaneiro também comete erros levando a erro os próprios contribuintes, citando jurisprudência a respeito, para alegar o mesmo ocorreu com a impugnante porque mesmo antes da salvaguarda para importação de coco ralado, os dois NCMs eram utilizados para a*

importação da mesma mercadoria, tendo algumas vezes o contribuinte de solicitar nova documentação ao exportador de coco ralado para alterar o NCM de um para outro e vice-versa, pois uns entendiam 0801.1190 e outros 0801.1110 e que, ainda assim, todas as características da mercadoria necessárias para sua correta classificação fiscal foram fornecidas: não houve atitude dolosa; todos os impostos foram pagos; absurda a multa de 30% do valor aduaneiro mais 1% por algo que não deu caus.; requer improcedência da do auto de infração. (Negritos do Relator).

À unanimidade de votos, da DRJ/SP, manteve o crédito tributário exigido, por meio da seguinte ementa (efl. 254):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/06/2003 a 07/11/2005

Revisão Aduaneira.

Importação de coco ralado da posição tarifária 0801.11.10. Mercadoria sujeita à restrição quantitativa. Classificação fiscal errônea. Declaração inexata. Exigível a multa por erro de classificação. Infração ao controle das importações. Exigível a multa por importação desamparada de guia de importação.

Em 21/10/15 houve recebimento do AR sobre o resultado/acórdão (efl. 264) e afixação de Edital 239/2015 (de 15/10/2015) em razão de a contribuinte estar com a situação cadastral no CNPJ como “baixada”, sendo desafixado em 11/11/2015 (efl. 265), vindo a interpor recurso voluntário em 13/11/2015 (efl. 267), no qual basicamente repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

O recurso voluntário é tempestivo e dele se toma conhecimento.

O ponto central da discussão é saber se descrição do produto importado foi inexata. Saber se a omissão da característica “SEM CASCA” ou “COM CASCA”, revela descrição inexata.

As mercadorias classificadas pela Recorrente, na NCM 0801.1190 têm como descrição: “COCO RALADO, DESIDRATADO, FINO, ACONDICIONADOS EM SACOS”.

Entendeu a fiscalização que sim, imputando-lhe a multa de 1% sobre o valor aduaneiro (artigo 69, § 1º e § 2º da Lei 10.833/03 c/c artigo 84 da MP 2.158-35) e a multa de controle administrativo das importações de 30%, do artigo 169, I, b, do DL 37/66.

Quanto à ausência da informação “SEM CASCA” ou “COM CASCA” redundar em declaração inexata, tem-se que é suprida pela notoriedade de que não se rala coco com casca.

Porém, o caso concreto não se resolve apenas e tão somente por este viés, mas em razão da peculiaridade de o COCO SECO, a partir de setembro de 2002 ter se submetido à restrição quantitativa, sob controle da SECEX (Resolução CAMEX 19/2002) e

prorrogada pela Resolução CAMEX 19/2006, com vigência até 31/08/2010 – portanto, compreendendo o período dos autos (02/06/2003 a 07/11/2005).

A medida de salvaguarda, tratou de cocos secos, sem casca, mesmo ralados, devendo ser classificados na NCM 0801.11.00 (artigo 1º da Resolução CAMEX 19/2002).

Some-se a isto que não houve anuência do deferimento da importação das referidas mercadorias por parte do SECEX.

Estes, ao juízo de convencimento deste relator, são relevantes e determinantes para o deslinde do caso, fazendo com que a autuação e decisão da DRJ/SP não mereçam reparo.

Adicione-se também que o argumento de necessitar a presença de dolo para caracterizar a imputação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro (artigo 69, § 1º e § 2º da Lei 10.833/03 c/c artigo 84 da MP 2.158-35) não há ressonância neste Tribunal, conforme ementa do acórdão 3402-005.436, em votação unânime para negar provimento ao recurso voluntário:

(...)

PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO.

É desnecessário comprovar a efetiva ocorrência de dano ao erário e dolo específico para a aplicação da multa capitulada no art. art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158/2001 c/c art. 69, §1º da Lei n.º 10.833/2003. A infração é dotada de natureza objetiva, sendo que para ser aplicada basta a confirmação da irregularidade na importação, independentemente da intenção do agente (art. 94, §2º do Decreto-lei n.º 37/66). Além disso, basta que a conduta implique em prejuízo ao controle administrativo-aduaneiro, seja por criar obstáculos seja por de fato impedir que este controle seja realizado na prática.

(...).

A decisão proferida pelo acórdão recorrido, adentrou no assunto e decidiu corretamente, aliás, aproveitando-a para fins de fundamento do presente voto, como razões de decidir, evitando-se repetições de fundamento que se chegaria ao mesmo desiderato, situação permitida pelo § 3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos §§1º e 2º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99.

Por tais razões, não há reparo a ser feito na decisão de piso, e assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos

Processo nº 10314.011081/2007-78
Acórdão n.º **3401-005.318**

S3-C4T1
Fl. 304
